SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078859 - SC (2026/0083360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE NICOLETTI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 647-A DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Na espécie, tendo o Tribunal de origem apreciado pedido de revisão criminal, a via adequada para a impugnação é o recurso especial, observado o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não se conhece do *writ*.
3. A previsão do art. 647-A do CPP autoriza a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
4. A alegação de prova ilícita não encontra amparo, uma vez que a condenação se baseia em conjunto probatório autônomo e independente.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59053658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b221bbb-ab56-4b72-b4b4-0768caafb890

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59053658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 14/08/2026 14:24:30
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 6b221bbb-ab56-4b72-b4b4-0768caafb890

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078859 - SC (2026/0083360-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FELIPE NICOLETTI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL. SUBSTITUTIVIDADE DO *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. ART. 647-A DO CPP. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração quando assim manejado.
2. Na espécie, tendo o Tribunal de origem apreciado pedido de revisão criminal, a via adequada para a impugnação é o recurso especial, observado o princípio da unirrecorribilidade, razão pela qual não se conhece do *writ*.
3. A previsão do art. 647-A do CPP autoriza a concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
4. A alegação de prova ilícita não encontra amparo, uma vez que a condenação se baseia em conjunto probatório autônomo e independente.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE NICOLETTI FERREIRA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender

Documento eletrônico VDA58713531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 41068e41-8e3e-4ea4-83bb-4c25eba225a8

tratar-se de impetração substitutiva de recurso especial após julgamento de revisão criminal, e por não identificar flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que, embora o *habeas corpus* não se preste como sucedâneo recursal, a jurisprudência desta Corte admite sua superação em hipóteses de manifesta ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, o que, segundo afirma, ocorreu no caso concreto.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, pois foi negada a reinquirição da testemunha protegida 01 após a exposição de sua identidade e foi restringido o acesso ao depoimento audiovisual da testemunha protegida 02, disponibilizando-se apenas a transcrição, em prejuízo do contraditório e da ampla defesa.

Defende que a condenação se apoiou em elementos obtidos sob coação e ameaça, caracterizando prova ilícita e exigindo a aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, com invalidação dos atos subsequentes.

Expõe que os vícios apontados não demandam revolvimento fático-probatório, mas revaloração jurídica de fatos já delineados, compatível com a via cognitiva do *habeas corpus*.

Afirma, ainda, que se impõe a concessão de ofício, à luz do art. 647-A do CPP, porque as nulidades seriam flagrantes, com necessidade de restauração da legalidade processual.

Requer, ao final, a declaração de nulidade da instrução e a expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida.

Como registrado na decisão agravada, este Superior Tribunal entende que o *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso próprio.

No caso, apreciado pela instância de origem o pedido de **revisão criminal**, a impugnação deve ser feita **por meio de recurso especial**, nos

Documento eletrônico VDA58713531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 41068e41-8e3e-4ea4-83bb-4c25eba225a8

termos previstos no art. 105, III, da Constituição Federal, por se tratar de "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios".

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.042.849/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2025, DJEN de 12/11/2025; AgRg no HC n. 1.015.569/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025; e HC n. 988.028/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 21/5/2025.

Por isso, e observado o princípio da unirrecorribilidade, a impetração é substitutiva de recurso próprio, razão pela qual do *habeas corpus* não se pode conhecer.

Por fim, em atenção à previsão do art. 647-A do CPP, observa-se que não há flagrante ilegalidade que possa a autorizar a concessão da ordem de ofício.

A alegação de prova ilícita não encontra amparo no conjunto decisório da origem. Conforme consignado pelo Tribunal de origem, a condenação se amparou em conjunto probatório autônomo e independente, composto por laudos periciais, relatórios, imagens, elementos telemáticos e dados de telefonia.

Ademais, a alegação relativa à testemunha protegida 02 já foi apreciada e rejeitada pelas instâncias ordinárias, tendo sido consignado que o conteúdo do depoimento era integralmente conhecido pela defesa, inexistindo demonstração de cerceamento do contraditório ou da ampla defesa. Quanto às demais nulidades, verifica-se a ocorrência de preclusão, por não terem sido oportunamente renovadas nas vias recursais cabíveis.

Em suma, nada modificando a conclusão pela impossibilidade de conhecimento do *writ,* conforme entendimento consolidado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58713531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 29/07/2026 14:53:55
Código de Controle do Documento: 41068e41-8e3e-4ea4-83bb-4c25eba225a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.859 / SC

Número Registro: 2026/0083360-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00007997620198240020 50080898620218240020 50359703020238240000 50485278320228240000
50524825920218240000 50528425720228240000 50641831720218240000 50719169220258240000
7997620198240020

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RENAN SCAPINELE DERÓBIO
ADVOGADO	: RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FELIPE NICOLETTI FERREIRA (PRESO)
CORRÉU	: ELIZANDRO TORRES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GUILHERME GONCALVES STEINER
CORRÉU	: JOHNNY FERNANDO VERA
CORRÉU	: LEONARDO DE MATTOS KESTERING
CORRÉU	: MATEUS SIPRIANO FELIZARDO
CORRÉU	: PAULO ROBERTO SERAFIM CARDOSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FELIPE NICOLETTI FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: RENAN SCAPINELE DERÓBIO - SP423294

Documento eletrônico VDA59020229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 8dc270a3-c807-4392-9660-54e89a46a121

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59020229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:38:48
Código de Controle do Documento: 8dc270a3-c807-4392-9660-54e89a46a121